

PROTOCOLO	9779-9/2012
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO INTERNA CC. MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE	3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
REPRESENTADOS	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DEFENSOR GERAL DO ESTADO, ANDRE LUIZ PRIETO CHEFE DE GABINETE DA DEFENSORIA, EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA COMERCIAL AMAZÔNIA PETRÓLEO LTDA MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna com Pedido de Medida Cautelar “*inaudita altera pars*”, formulada pela **3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**, em desfavor da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO e das empresas COMERCIAL AMAZÔNIA PETRÓLEO LTDA e MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA** por atos supostamente tidos como ilegais, ilegítimos e antieconômicos, praticados pelos agentes públicos **ANDRÉ LUIZ PIETRO (DEFENSOR PÚBLICO-GERAL)** e **EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA (CHEFE DE GABINETE DA DEFENSORIA)**, na execução dos Contratos nº 07/2011 e nº 29/2011, firmados entre a Defensoria e a empresa **COMERCIAL AMAZÔNIA PETRÓLEO LTDA**, bem como na execução do Contrato nº 04/2011, firmado entre a Defensoria e a empresa **MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA**, ambos originários da adesão à Ata de Registro de Preços nº 015/2010 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Primeiramente, para facilitar a compreensão da dinâmica processual, esclareço que, em virtude da documentação remetida a esta Corte pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, foram autuadas duas Representações Externas – uma relativa aos contratos de fornecimento de combustíveis, Processo nº 7662-7/2012; e a outra ao contrato de fretamento de aeronaves, Processo nº 8948-6/2012. Tais Representações foram a mim distribuídas na qualidade de Relator das Contas da

Defensoria do exercício de 2012, para as quais existe o processo de controle externo concomitante nº 84638/2012. Ante a gravidade dos fatos noticiados, determinei a realização de inspeção *in loco*, que resultou na presente Representação Interna a qual se cinge a examinar atos e fatos administrativos do exercício de 2012. Com relação às Representações Externas, como a maior parte das questões nelas tratadas diz respeito ao exercício de 2011, proferi despacho declinando da competência e encaminhando-as para distribuição ao Relator das Contas de 2011 daquela unidade jurisdicionada.

Contratos nº 07/2011 e nº 29/2011

No que tange à execução dos Contratos nº 07/2011 e nº 29/2011, cujo objeto era fornecimento de combustível, registra a Representante que, em decorrência de ordem de inspeção expedida nos autos da Representação Externa nº 76627/2012, constatou irregularidades perpetradas tanto no exercício de 2011, que serão objeto de apreciação na aludida Representação Externa, quanto no exercício de 2012 que são objeto da vertente Representação Interna.

No que pertine aos fatos atinentes ao exercício de 2012, assevera a Representante que os contratos nº 07/2011 e nº 29/011 vigoraram, respectivamente, até 28/02/2012 e 02/05/2012, e que na vigência deste último foi celebrado em 22/03/2012 o contrato nº 04/2012 com a empresa MARMELEIRO AUTO POSTO, no valor de R\$ 45.800,00 referente ao fornecimento de 22.341,46 litros de gasolina, tendo em vista o consumo total do objeto do contrato nº 29/2011, ou seja, 139.613 litros de gasolina, entre os meses de maio de 2011 e março de 2012.

Alega que houve despesas, decorrentes da execução do contrato nº 29/2011, que foram realizadas em 2011, empenhadas em 2011 e **pagas apenas em 2012** no valor total de **R\$ 126.589,95 (NFs nº 940/2011 e nº 939/2011)**, referente ao consumo de **44.035 litros de gasolina, sem a correspondente apresentação do relatório de eventos** informando os dados do **efetivo abastecimento** (especificação do veículo, data, quantidade abastecida, tipo de combustível) pela empresa contratada – COMERCIAL

AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA – o que conduz, segundo entende, à conclusão de que restou configurada **“ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, descumprimento da cláusula 2ª, subcláusula 2.12 do Contrato nº 07/2011 e nº 209/2011, e configuração do ilícito tipificado no artigo 10 da Lei 8.429/1992”**.

Alega, ainda, a existência de despesas, decorrentes do mesmo contrato, que foram **realizadas em 2011 (NFs nº 1363/2011, nº 1364/2011, nº 1280/2011 e nº 1279/2011), mas empenhadas tão somente em 2012**, no valor total de **R\$ 128.377,50** referente ao consumo de **44.410 litros de gasolina**, as quais até a presente data ainda **não foram liquidadas e nem pagas**, e que, segundo defende **“não poderão ser pagas enquanto não houver comprovação de regular liquidação na forma do quanto prescrito pela cláusula contratual 2ª, subcláusula 2.12 e cláusula 7ª, 7.1 do contrato nº 29/2011”**.

Aduz, também, a Representante que a soma dos objetos dos contratos nº. 07/2011 e nº 29/2011 perfaz o total de **208.695 litros** de combustível **contratados**, correspondente ao valor de R\$ 600.114,89, tendo sido **empenhado e faturado o total de 231.391,86 litros** de combustível correspondente ao valor total de R\$ 667.738,57, razão pela qual sustenta a ocorrência de **“realização de despesa sem respaldo licitatório, no valor de R\$ 67.623,68, em violação ao artigo 37, XXI da CF/88”**.

Contrato nº 04/2011

No que tange à execução do Contrato nº 04/2011, firmado entre a Defensoria Pública ora Representada e a empresa MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA, cujo objeto é o fretamento de aeronaves mediante aquisição de 512,50 horas/voo, aduz a Representante que sua vigência expirou em 21/02/2012, sendo que **no exercício de 2012 foram realizados pagamentos de despesas empenhadas no exercício de 2011 no valor de R\$ 20.249,87, e há um saldo de despesas realizadas em 2011, empenhadas, liquidadas e ainda não pagas em 2012, no valor total de R\$ 102.200,00.**

Explica a Representante que, deste total de R\$ 102.200,00 de despesas realizadas em 2011, empenhadas, liquidadas e ainda não pagas em 2012, R\$ 65.000,00 referem-se a faturas emitidas em 2011, e R\$ 37.200,00 referem-se a faturas emitidas em 2012.

Argumenta, também, a Representante que o total de hora/voo contratada perfaz o montante de 512,5 horas/voo, tendo sido empenhado e faturado o total de 225 horas/voo, razão pela qual haveria um **saldo de 287,5 horas/voo sem faturamento auditado**, sobre os quais pondera a Representante que, embora tenha ocorrido a expiração da vigência do contrato em 21/02/2012, *“é possível que alguma fatura fazendo referência à horas/voo em período anterior seja apresentada pela empresa”*.

A Representante pontua que até a presente data a Defensoria ora Representada sonegou informações e documentos requisitados em Inspeção Técnica da Representante, mediante Ofício nº. 04/Rel/TCE/2012, atinentes a: **(I) relação nominal das pessoas que utilizaram a aeronave da MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA nos voos discriminados (...), (II) diárias a elas concedidas nos períodos mencionados (...)** (com nº. e data da Nota de Empenho, Nome do Beneficiário, nº da Ordem de Serviço, Período da viagem, trecho percorrido, nº de diárias recebidas, valor total); **(III) cópia das Notas Fiscais e dos documentos comprobatórios das diárias, incluindo Relatório de Viagem; (IV) Plano de Voo e Diário de Bordo relativos às viagens discriminadas nas Faturas.**

Expõe que *“a confirmação dos dados (...) torna-se imprescindível para comprovar que nas horas/voo faturadas não está incluído o tempo de permanência em solo”*, assim como para *“examinar a correspondência dos trechos e períodos referidos nas faturas com aqueles relacionados às diárias dos servidores, na condição de passageiros dos voos faturados e, ainda, com os planos de voos e/ou relatórios de eventos, **documentos exigidos na cláusula 2ª, subcláusula 2.12, como condição para liquidação e pagamento das faturas**”*

À luz deste quadro fático, entende a Equipe Técnica Representante que o pagamento da despesa descrita na Fatura nº 28/2011, no valor de R\$ 20.249,87 (NOB nº 10101.0001.11.000666-8), ocorreu em inobservância à prescrição legal contida nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, configurando também, assim, o ilícito tipificado no artigo 10 da Lei 8.429/1992, razão pela qual devem ser suspensos os pagamentos pendentes, na ordem de R\$ 102.200,00 até que seja comprovada a realização das viagens nos trechos, períodos e horas/voos discriminadas nas Faturas emitidas.

Por derradeiro, alega a total ausência de controle efetivo da Defensoria sobre os gastos, o que comprova mediante juntada de declaração escrita do próprio Chefe do Setor de Transportes e de manifestação do Corregedor Geral daquele órgão (fls. 174 e 215-216). Nas palavras do Chefe do Setor de Transportes, a Defensoria Pública *“não dispõe de um controle minucioso do combustível por veículo”* e os tickets de combustível eram distribuídos *“sem que fosse feito um controle em planilha, onde constasse quantidade de litros, valor, veículo, quilometragem etc.”* (fls. 174).

Do Pedido

Neste lanço de alegações, a Representante postula a concessão liminar de medida cautelar para que se determine ao Gestor a imediata suspensão de pagamentos pendentes à empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, relativas às Notas Fiscais nº 1363/2011 no valor de R\$ 41.296,50, nº 1364/2011 no valor de R\$ 77.006,00, nº 1280/2011 no valor de R\$ 3.150,00, e nº 1279/2011 no valor de R\$ 6.925,00, cuja soma perfaz o valor total de R\$ 128.377,50, decorrentes da execução do Contrato nº 29/2011.

Na mesma senda de raciocínio, postula a concessão liminar de medida cautelar para que se determine ao Gestor a imediata suspensão de pagamentos pendentes à empresa MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA, relativos às faturas nº 26/2011, nº 28/2011 e nº 01/2012, cuja soma perfaz o valor total de R\$ 102.200,13, bem como de novas faturas que venham a ser apresentadas neste exercício, decorrentes da

execução do Contrato nº 04/2011.

No mérito, postula a determinação à Defensoria para que organize eficiente controle de gastos com combustível e passagens.

Em sede de Julgamento Singular nº 170/2012/GB/HB (fls. 557/576-TCE), preliminarmente foi exarando juízo de admissibilidade positivo, e no mérito, com fulcro no art. 82, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c arts. 89, caput e incisos I, IV, VIII, XIII e XV; 297, caput e inciso II; e 298, III e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi concedida liminarmente e *inaudita altera pars*, a cautelar pleiteada pela Representante, a qual foi homologada por meio do Acórdão nº 336/2012 (fls. 645/648-TCE).

Devidamente citados e intimados todos os Representados (fls. 608/615 e 1655/1672-TCE), quedaram-se inertes nestes autos apenas o Defensor Público Geral afastado, Sr. ANDRÉ LUIZ PRIETO, e o Controlador Interno da Defensoria Pública, Sr. ALCEU SOARES NETO. Em consequência, mediante julgamento singular proferido em 23/08/2012, foi decretada a revelia dos mencionados servidores, nos termos do parágrafo único, do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o § 1º, do artigo 140, da Resolução nº 14/2007 (fls. 1.673/1.674-TCE).

Ademais, o Corregedor da Defensoria Pública, Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, encaminhou documentos e informações colacionados às fls. 696/708-TCE e 1.066/1.653-TCE.

Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se: **I)** pela **procedência** da denúncia, objeto desta Representação Interna, quanto à ilegalidade no pagamento à empresa MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA, da despesa originada da Fatura nº 01/2012, no valor de R\$ 37.200,00 sem observância das formalidades exigidas em lei, não comprovando a regular aplicação do erário; **II)** pela **aplicação** ao Defensor Público afastado, ANDRÉ LUIZ PRIETO, e ao ex-

Chefe de Gabinete da Defensoria, EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA, das penalidades previstas nos artigos 288 e 289 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de ato ilegal com dano ao erário, nos termos dos incisos I e II do artigo 289 do RITCE/MT, caracterizados pela atestação da realização dos serviços e autorização de pagamento, em 09/02/2012, à empresa MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA, pelos serviços descritos na fatura nº 01/2012, no valor de R\$ 37.200,00 (contrato nº 04/2011), sem a exigência da apresentação, pela empresa contratada, do Relatório de eventos e do Relatório de faturamento exigidos em cláusulas do contrato nº 04/2011, caracterizando não observância das formalidades exigidas nos artigos 62 e 63 da lei 4.3209/64, e não comprovação da regular aplicação do erário, representando liberação de verba pública sem a observância das normas, o que é vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992;

III) pela determinação ao Defensor Público Geral do Estado de Mato Grosso em substituição, HÉRCULES DA SILVA GAHYVA que, pelo descumprimento de cláusula contratual e, conseqüentemente, do artigo 66 da Lei 8666/93, declare a empresa MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ 03.639.257/0001-86, inidônea para participar, por cinco anos, de todas as licitações que envolvam recursos da Administração Pública Estadual, mesmo os descentralizados mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com fundamento no art. 87, inciso IV, c/c o artigo 88, inciso III, artigo 96, inciso IV da lei 8666/93; **IV) pela determinação** ao Defensor Público Geral do Estado de Mato Grosso em substituição, HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, que adote as providências para concluir a apuração do cálculo dos valores pagos indevidamente à empresa MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA, mediante o confronto entre as horas/voos cobradas e as efetivamente constantes dos Diários de Bordo das aeronaves responsáveis pelos voos faturados pela empresa, efetuando as correspondentes glosa e adotando providências para que tais valores sejam restituídos ao erário, comunicando e documentando cada uma dessas medidas ao Conselheiro Relator das Contas de 2012 da Defensoria Pública; **V) pela continuidade** à tramitação a estes autos, em caráter urgente, nos termos do artigo 138, inciso IV da Resolução nº 14/2007 e em separado das contas anuais 2012 da Defensoria Pública do Estado (protocolada neste Tribunal sob o nº 8463-8/2012) e, após o seu julgamento, encaminhá-lo a esta Secex para

fins de subsidiar a decisão das contas anuais de gestão, conforme previsto no artigo 226 da Resolução nº 04/2007 – RITCE/MT e no item 3.3.2 da Orientação Normativa nº 02/2009 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.172/2012, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou **a)** pelo **conhecimento** do presente feito, tendo em vista o atendimento dos pressupostos elencados no artigo 224 do RI-TCE/MT; **b)** pela **procedência** da presente representação interna, tendo vista a realização de despesa ilegítima no que corresponde ao pagamento da Fatura nº 01/2012, para contratação de serviço de fretamento de aeronave, sem qualquer comprovação do serviço, sendo considerada, portanto, ilegal; **c)** pela condenação dos Senhores **André Luiz Prieto, Emanuel Rosa de Oliveira e Luciomar Araújo Bastos**, representante da empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., para que, **solidariamente, restitua aos cofres públicos o valor de R\$ 37.200,00**, cumulado com a multa proporcional ao valor do dano, nos termos do artigo 71, VIII da Constituição Federal, artigo 47, §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 287 da Resolução nº14/2007; **d)** pela **determinação** ao atual gestor para que abstenha-se de efetuar a contratação em destaque, qual seja, fretamento de aeronave, realizando, quando estritamente necessário o serviço descrito, procedimento licitatório para selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública; e) pela **remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis, nos moldes do parágrafo único, do art. 228 do RITCE/MT (fls. 1.752/1.760).

É o relato do necessário.